



ENGEMED
ENGENHARIA CLÍNICA

**RAZÕES RECURSO – ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A)**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - CE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025
Processo Administrativo nº 2024.12.30.01**

OBJETO: Contratação de empresa técnica especializada para realização dos serviços de manutenção preventiva e assistência técnica dos equipamentos médico hospitalares e odontológicos, com reposição de peças, instalados no Hospital Municipal, postos de saúde e unidade de pronto atendimento 24 horas do município de Granja – CE.

A **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA**, CNPJ nº 15.305.042/0001-08, com sede à Rua Rui Barbosa, nº 31, Jardim Filadélfia, cidade Araguaína, estado Tocantins, CEP 77.813-205, representada pelo Sr. Demetrius Poveda Marques, engenheiro clínico, CREA 506125011/D-SP, apresenta razões para o recurso, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprir observar que a ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA manifestou sua intenção de recorrer dentro do prazo, utilizando o sistema eletrônico, e submeteu as razões deste recurso antes da data final estabelecida, garantindo assim sua tempestividade.

2. DOS FATOS E DO MÉRITO

Ocorreu no dia 15 de janeiro de 2025 a realização da Sessão de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025**, processo administrativo 2024.12.30.01, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA – CE**, que tem por objeto a Contratação de empresa técnica especializada para realização dos serviços de manutenção preventiva e assistência técnica dos equipamentos médico hospitalares e odontológicos, com reposição de peças, instalados no Hospital Municipal, postos de saúde e unidade de pronto atendimento 24 horas do município de Granja – CE.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

É exigido em edital:

Qualificação Técnica

8.29. Comprovação de aptidão para execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto

ENGEMED ENGENHARIA CLINICA LTDA ME
CNPJ 15.305.042/0001-08
Rua Rui Barbosa, 31, Jardim Filadélfia, CEP 77.813-205
(63) 3221-4759 licitacao@engmed.eng.br
Araguaína – TO

Página 1 de 9

www.engmed.eng.br



desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

(...)

8.37 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

8.38 – A licitante deverá apresentar declaração de comprovação que possui em seu quadro permanente, na data prevista da abertura, 01 (um) profissional de nível superior ou 01(um) técnico nas áreas de engenharia clínica ou engenharia mecânica ou elétrica ou tecnólogo em eletromecânica, detentor de no mínimo um atestado de capacidade técnica, com respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que os profissionais tenham realizados os serviços de engenharia, as características técnicas similares a do objeto ora licitado atinentes as respectivas parcelas de maior relevância que são: aferição com certificação INMETRO, calibração com comprovação de rastreabilidade.

Ao analisar a documentação apresentada pela Recorrida, licitante SOUSA ALVES LTDA, CNPJ 15.257.665/0001-52, em análise a **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA Nº 331927/2024**, com validade até 31/03/2025, emitida pelo CREA-CE, portanto, válida e vigente, temos a descrição do objeto social e a restrição imposta pela ausência de responsável técnico habilitado inscrito no quadro técnico da empresa, vejamos:

Empresa: SOUZA ALVES LTDA

CNPJ: 15.257.665/0001-52

Registro: 0000451134

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 11.000,00

Data do Capital: 15/05/2018

Faixa: 1

Objetivo Social: MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO



ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS.

Restrições Relativas ao Objetivo Social: OBS: POR NÃO POSSUIR PROFISSIONAL HABILITADO, A EMPRESA TEM RESTRIÇÃO PARA AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELEOTERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS.

Página 1/2



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 331927/2024
Emissão: 11/04/2024
Validade: 31/03/2025
Chave: wWaaY

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: SOUZA ALVES LTDA
CNPJ: 15.257.665/0001-52
Registro: 0000451134
Categoria: Matriz
Capital Social: R\$ 11.000,00
Data do Capital: 15/05/2018
Folha: 1

Objetivo Social: MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELEOTERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS.

Restrições Relativas ao Objetivo Social: OBS: POR NÃO POSSUIR PROFISSIONAL HABILITADO, A EMPRESA TEM RESTRIÇÃO PARA AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELEOTERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS.

Endereço Matriz: RUA PEDRO OLÍMPIO DE MENEZES, 20, ALTO DA CADEIA, MASSAPE, CE. 62140000

Tipo de Registro: Registro de Empresa

Data Inicial: 08/04/2015

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 45113

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA ME

CNPJ 15.305.042/0001-08

Rua Rui Barbosa, 31, Jardim Filadélfia, CEP 77.813-205

(63) 3221-4759 licitacao@engmed.eng.br

Araguaína – TO

Página 3 de 9

www.engmed.eng.br



Expresso que o CREA-CE impõe restrição ao campo de atuação da empresa Recorrida, por não possuir profissional habilitado em seu quadro técnico para realizar a manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, que compõe o objeto do certame.

A empresa SOUZA ALVES LTDA não possui um profissional habilitado no quadro técnico, conforme exigido no edital, o que a desqualifica para participar do certame. Configurando falta de qualificação técnica para a execução do objeto do edital, considerando ser uma restrição imposto pelo CREA-CE, entidade que regulamenta e fiscaliza a atividade objeto do edital.

A ausência de um responsável técnico habilitado impõe uma restrição legal ao campo de atuação da empresa, conforme descrito na certidão de registro e quitação. E para garantir a equidade e transparência no certame, se torna necessária a desclassificação da empresa, protegendo os interesses da administração pública.

O Responsável Técnico Profissional **Antônio Eairly de Aguiar** apresentado não possui a qualificação técnica necessária para executar todo o objeto do contrato. Conforme versa a própria CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA Nº 334759/2024, CREA-CE, as atribuições são limitadas ao ART. 12 DA RESOLUCAO N 218/73 DO CONFEA, sendo o artigo 12, da referida resolução:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Conforme podemos observar, estão excluídos os equipamentos elétricos e eletrônicos que compõe os equipamentos médicos-hospitalares. Conforme descrição no artigo 12, Inciso I, temos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Não há previsão para aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos.



Portanto, não possui atribuição para execução do objeto do certame.

O referido certame tem por objeto a contratação de empresa técnica especializada para realização dos serviços de manutenção preventiva e assistência técnica dos equipamentos médico hospitalares e odontológicos, com reposição de peças, instalados no Hospital Municipal, postos de saúde e unidade de pronto atendimento 24 horas do município de Granja – CE.

A Responsável Técnico Profissional **CLECIA ALVES DO NASCIMENTO** apresentado não possui a qualificação técnica necessária para executar todo o objeto do contrato, mesma área de formação do outro responsável técnico apresentado, **TECNOLOGO EM ELETROMECHANICA**, alcançando os equipamentos mecânicos ou eletromecânicos, excluindo os elétricos e eletrônicos.

O curso **ENGENHARIA BIOMÉDICA COM ÊNFASE EM ENGENHARIA CLÍNICA**, não habilita a profissional para desempenhar as atividades privativas da engenharia elétrica e engenharia biomédica.

Portanto, mesmo com uma formação em Tecnologia em Eletromecânica e uma pós-graduação lato sensu em Engenharia Biomédica com Ênfase em Engenharia Clínica, o profissional não adquire automaticamente as atribuições plenas de um engenheiro eletricista ou engenheiro biomédico. As atribuições profissionais são determinadas com base na formação acadêmica de graduação e nas diretrizes estabelecidas pelas resoluções do CONFEA. Para obter atribuições equivalentes às desses engenheiros, seria necessário cursar uma graduação específica em Engenharia Elétrica ou Engenharia Biomédica, atendendo aos requisitos curriculares definidos pelas diretrizes nacionais.

Logo, exigido os serviços de engenharia clínica, que é uma especialidade da engenharia que se dedica à aplicação de técnicas e práticas de engenharia no ambiente de saúde, com o objetivo de garantir a segurança, eficácia e eficiência dos equipamentos médicos e dos sistemas hospitalares. As atribuições do engenheiro clínico incluem a avaliação, instalação, manutenção e calibração de equipamentos médicos, bem como a gestão de tecnologias de saúde e a implementação de políticas de segurança e controle de qualidade. Além disso, esses profissionais atuam na formação e treinamento de pessoal técnico, na elaboração de normas e procedimentos técnicos, e na participação em processos de aquisição e incorporação de novas tecnologias, sempre visando a melhoria contínua dos serviços de saúde.



Portanto, diante da documentação apresentada pela licitante, verifica-se que foi insuficiente para atestar a capacidade técnica-operacional e técnica-profissional para execução do objeto do certame. Não apresentou responsável técnico habilitado (com formação em engenharia biomédica, ou engenharia elétrica). Atestados não comprovam capacidade técnica para executar manutenção em equipamentos que fazem parte do objeto deste certame.

"A ausência de responsável técnico habilitado e registrado no órgão profissional competente constitui falha insanável na habilitação da empresa licitante, sendo motivo de desclassificação." (TCU, Acórdão nº 1402/2013 - Plenário)

"Os requisitos técnicos específicos previstos em edital, desde que não sejam desarrazoados ou desproporcionais, são obrigatórios e devem ser rigorosamente cumpridos pelos licitantes, sob pena de comprometimento da lisura do certame." (TCU, Acórdão nº 2145/2016 - Plenário)

"Empresas que não atendam aos requisitos previstos pelas normas regulamentadoras de conselhos profissionais não podem ser habilitadas em licitações que envolvam atividades regulamentadas." (STJ, RMS 53.869/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27/11/2018)

"A existência de restrições impostas por conselho profissional, quanto à ausência de responsável técnico habilitado, caracteriza impedimento legal para que a empresa execute atividades para as quais não possui competência técnica." (TCU, Acórdão nº 2189/2020 - Plenário)

"A exigência de qualificação técnica em licitações tem como objetivo proteger o interesse público, assegurando a contratação de empresa apta à execução do objeto licitado." (TCU, Acórdão nº 336/2014 - Plenário)

Trata-se de processo licitatório que tem por objeto a contratação de empresa técnica especializada para a realização de manutenção preventiva e assistência técnica de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, com reposição de peças, instalados no Hospital Municipal, postos de saúde e unidade de pronto atendimento 24 horas do município de Granja/CE, conforme descrito no edital.

O edital exige, como critério de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para a execução de serviços de manutenção preventiva e assistência técnica de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, com reposição de peças, conforme descrito nas cláusulas 8.29 e 8.37. A exigência, portanto, é clara quanto à necessidade de comprovação de experiência em serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.



Entretanto, ao analisar os atestados de capacidade técnica (CATs) apresentados pela Recorrida, verificamos que tais documentos não atendem à exigência do edital, pois não demonstram a aptidão técnica necessária para a execução dos serviços de manutenção de equipamentos de maior complexidade, como os equipamentos médico-hospitalares e odontológicos.

Os atestados apresentados, conforme seguem:

CAT nº 205488/2020, emitido pelo CREA-CE, atesta a execução de serviços de manutenção de uma cadeira odontológica e uma placa eletrônica. Contudo, estes são serviços de manutenção de **baixa complexidade**, que não se comparam, em termos de especialização e exigências técnicas, com a manutenção de equipamentos médicos, como os que fazem parte do objeto deste certame, como aparelhos eletromédicos e de irradiação.

CAT nº 329119/2024, também emitido pelo CREA-CE, atesta a calibração de um esfigmomanômetro, equipamento de baixa complexidade. A calibração de esfigmomanômetro, por sua natureza, não envolve a complexidade técnica e operacional exigida para a manutenção de equipamentos de grande porte e alta especificação tecnológica, como os que integram o objeto do presente certame.

Estes atestados não apresentam informações detalhadas sobre a execução dos serviços, tampouco comprovam a experiência da empresa em tarefas mais complexas e específicas, como a **manutenção preventiva e assistência técnica de equipamentos médico-hospitalares com reposição de peças**, exigida no edital. A ausência de referências a equipamentos de maior complexidade e à experiência com **equipamentos de irradiação e eletromédicos**, essenciais para o objeto da licitação, enfraquece a demonstração de qualificação técnica necessária.

De acordo com o **art. 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021**, a qualificação técnica deve ser comprovada por meio de atestados de desempenho anterior que evidenciem experiência compatível com as **características, quantidades e prazos** do objeto da licitação. Nesse contexto, os atestados apresentados não atendem a essas exigências, pois não correspondem à **complexidade** necessária para a execução do objeto da licitação. Como se sabe, a calibração de um esfigmomanômetro ou a manutenção de uma cadeira odontológica são tarefas de **menor complexidade**, distantes da **manutenção e reposição de peças** de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos de maior porte e sofisticação tecnológica.



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que **atesto de capacidade técnica deve refletir a execução de serviços de complexidade equivalente** ao objeto da licitação, sob pena de comprometer a isonomia e a competitividade do certame (TCU, Acórdão nº 1346/2016 - Plenário; STJ, RMS 53.869/DF).

Tribunal de Contas da União (TCU)

"A exigência de atestados de capacidade técnica deve ser limitada à comprovação da execução de serviços de complexidade equivalente ao objeto licitado. Não cabe admitir atestados que não demonstrem compatibilidade com o grau de dificuldade requerido no contrato."
(Acórdão nº 1346/2016 - Plenário)

"O atestado técnico que não corresponda à especificidade e à complexidade do objeto da licitação não pode ser aceito como prova de qualificação técnica, sob pena de ferir os princípios da igualdade e da seleção da melhor proposta."
(Apelação Cível nº 5000549-31.2020.4.03.6105, TRF da 3ª Região)

Portanto, a **documentação apresentada pela Recorrida** não comprova adequadamente a **qualificação técnica necessária** para executar os serviços exigidos pelo edital, pois não demonstram experiência **compatível com a complexidade do objeto licitado**. A ausência de atestados que comprovem experiência na manutenção de equipamentos médico-hospitalares, como **aparelhos eletromédicos e de irradiação**, torna a documentação da Recorrida insuficiente para comprovar sua qualificação técnica.

A apresentação de atestados insuficientes viola os artigos 63 e 67 da **Lei nº 14.133/2021**, que estabelecem a necessidade de comprovação de experiência técnica por meio de atestados compatíveis com as características e a complexidade do objeto licitado. Diante do exposto, solicitamos a desclassificação da Recorrida.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA vem, respeitosamente, requerer:

1. **A suspensão imediata do processo licitatório**, com base no Art. 168 da Lei 14.133/21, até o julgamento definitivo deste recurso, a fim de evitar a contratação de licitante que não atendeu aos requisitos técnicos exigidos pelo edital;
2. **O reconhecimento da restrição** constante na **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA Nº 331927/2024**, com validade até 31/03/2025, emitida pelo CREA-CE, portanto, válida e vigente, temos a



descrição do objeto social e a restrição imposta pela ausência de responsável técnico habilitado inscrito no quadro técnico da empresa;

3. **O reconhecimento da inadequação dos atestados de capacidade técnica** apresentados pela Recorrida, uma vez que não demonstram experiência compatível com a complexidade dos serviços exigidos pelo edital, especificamente em relação à **manutenção preventiva e assistência técnica de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos de maior porte e sofisticação tecnológica**, conforme previsto no objeto da licitação;
4. **A exclusão da Recorrida do certame**, em razão da **incompatibilidade entre os serviços atestados e a complexidade do objeto licitado**, conforme as disposições do edital, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência pertinente, que exige que a qualificação técnica seja comprovada por experiência que reflita a **complexidade, quantidade e especificidade dos serviços solicitados**;
5. Caso o Pregoeiro não julgue procedente o pedido de reconsideração, a **remessa do presente recurso à autoridade superior**, nos termos do Art. 165, inciso II, § 2º, da Lei 14.133/21, para decisão final.

Termos em que,
pede deferimento.

Araguaína - TO, 20 de janeiro de 2025.

Assinado de forma digital por DEMETRIUS
POVEDA MARQUES:06428305844
Dados: 2025.01.20 12:28:15 -03'00'

Demetrius Poveda Marques
Sócio-Administrador
Responsável Técnico
CREA 506125011/D-SP
Engenheiro Clínico